



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 65 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/01/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003411/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199911667

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.

CONS. RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR

EMENTA: ICMS – IMPROCEDÊNCIA- EMPRESA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ICMS – É vedado ao fisco cobrar ICMS nas operações interestadual para não contribuintes do ICMS, ainda que para ativo fixo. Conhecido Recurso Oficial para negar-lhe provimento, entendendo pela IMPROCEDÊNCIA, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta da peça de lançamento que a empresa supramencionada deixou de recolher ICMS referente ao mês de agosto de 1997, no valor R\$ 21.676,75 (vinte e um mil seiscientos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) pela aquisição de carros novos.

O fiscal autuante considerou o fato como infração aos arts. 73/74 com aplicação da penalidade inculpada no art. 878, I, "c", todos do Decreto 24.569/97.

Anexo aos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão, relação das notas fiscais e cópias de notas fiscais às fls. 3 *usque* 12.

A empresa se defende da autuação em tela alegando que jamais recebera quaisquer notas fiscais, nem a relação das notas fiscais que serviram de base para a infração, conforme se deduz das fls. 19 *ut* 23 dos autos em epígrafe. Sustenta ainda que a empresa autuada não é contribuinte do ICMS e sim consumidora final, acrescentando que se no 1º Posto Fiscal pelo qual passou não foi cobrado o Imposto, era porque não havia previsão legal para cobrança de aquisição em outro Estado de mercadoria como consumidor final.

A Julgadora Singular, em percuciente análise dos fatos, considerou a autuação improcedente, fls. 25/28, acolhendo a defesa, no sentido de que a empresa não é obrigada a recolher o ICMS pelo fato de não somente ser inscrita no CGF.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n.º 105/2001, aos fólios 34/35, acolheu o entendimento singular e sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e ratificar a decisão prolatada em 1ª Instância.

É o relatório.

Passo ao voto



VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de falta de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS do ativo permanente da empresa de transporte Autoviária São Vicente de Paulo Ltda.

Foi impugnado o presente AI sob o palio de que a empresa autuada não está sujeita ao ICMS, posto que transporte intermunicipal de pessoas não é fato gerador do ICMS, consoante art. 155 da Carta Magna.

Acolhendo as alegativas da autuada, a nobre Julgadora Singular considerou a autuação improcedente, reconhecendo prestar a empresa serviço de transporte de pessoas estritamente municipal, logo, sujeito à incidência do ISS e não ao ICMS.

Acrescenta a Julgadora que o fato de a empresa estar inscrita no Cadastro Geral da Fazenda não a obriga a recolher o ICMS, uma vez que o Parágrafo Único do art. 93 do Decreto 24.569/97 "autoriza a concessão às pessoas jurídicas e firmas individuais devidamente estabelecidas e não obrigadas ao cadastramento."

Sou do mesmo entendimento da ilustre Julgadora Monocrática, a empresa de ônibus municipal não é contribuinte do ICMS, ainda que possua inscrição estadual, não devendo, desta forma, recolher diferencial de alíquotas em suas aquisições de ativo imobilizado.

Isto posto, entendo pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância pela IMPROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA**,

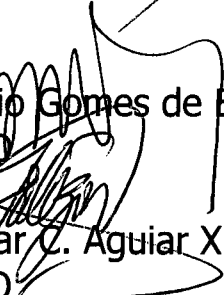
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória recorrida, julgando **IMPROCEDENTE**, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3/ de janeiro de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Pereira
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO